



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1005, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.580
(09.06.2010)

PROCESSO : Nº 1005, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : PARTIDO DA REPÚBLICA, Diretório Municipal de Maceió
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outro
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PR. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. APLICAÇÃO DO NOVO DISPOSITIVO DO ART. 37, § 5º, DA LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 12.034/2009. INDAMISSIBILIDADE.

1. Contra sentença que julga prestação anual de contas de partido político, é cabível recurso ao TRE, no prazo de 03 dias.
2. Segundo o art. 24, §2º da Resolução 21.841/2004, somente haverá concessão de novo prazo para diligências se foram detectadas novas irregularidades.
3. A apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos das contas do diretório partidário, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas, é obrigatória e visa comprovar a inexistência da qualquer movimentação financeira.
4. Tratando-se de cessão de bem imóvel (doação estimável), a avaliação do aluguel do imóvel pelo valor de mercado é instrumento obrigatório e compromete a transparência das contas, ainda que presente o termo de doação e a juntada extemporânea das notas explicativas do tesoureiro.
5. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1005, Classe 30

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente em exercício e Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva', written in a cursive style.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1005, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido da República em Maceió, em face da decisão do Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede nesta Capital, que julgou desaprovada a sua prestação de contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da ausência de peças obrigatórias, ausência de extratos bancários consolidados e definitivos (art. 14, II, alínea "n" da Res. TSE 21.841/04) não podendo assim precisar a origem e o destino das receitas, ausência de balancetes referentes aos meses de junho a novembro dos anos eleitorais (art. 17).

Em suas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa visto que o juízo *a quo* não teria concedido prazo para diligências complementares à prestação. No mérito, afirma que a obrigatoriedade de demonstrar a tramitação de recursos em conta bancária não seria aplicável ao caso, visto que a agremiação não recebeu qualquer espécie de recurso financeiro em dinheiro, mas apenas a doação de bens estimáveis (cessão de um imóvel para funcionamento da sede).

Alega ainda que não há obrigatoriedade do partido informar a despesa com a confecção da prestação de contas pois esta apenas ocorreu em 2009, devendo ser consignada na próxima prestação. Por fim, sustenta que a ausência dos balancetes mensais constitui mera irregularidade, pugnando pela reforma da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 123/125, opinou pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1005, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral acima relatado, interposto pelo Diretório Municipal do Partido da República em Maceió.

Inicialmente cabe destacar que com as modificações introduzidas pela Lei 12.034/2009, o recurso em prestação de contas anuais é explicitamente previsto pelo §4º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos (9.096/95). Vejamos:

“§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.”

Inexistindo prazo específico, aplica-se o prazo de 03 dias, comum aos demais recursos eleitorais, a teor do art. 258 do Código Eleitoral.

Dessa forma, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Quanto à alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, o partido recorrido alega que não lhe foi concedido o prazo de 20 dias para complementar as informações necessárias ao saneamento das irregularidades.

Primeiro, cabe destacar que o alegado prazo constante no art. 20, §1º da Resolução TSE 21.841/2004, não é fixado em 20 dias, mas sim poderá ser de até 20 dias, a critério do juiz, que decidirá diante da complexidade da matéria a ser regularizada.

No caso, ao apresentar o primeiro relatório técnico (fls. 34/36), o juízo *a quo* concedeu o prazo de 72 horas para a manifestação do partido (fls. 37). Este, às fls. 42/47, apresentou suas razões, fazendo juntar apenas um único documento (balancete do mês de dezembro de 2008).

Permanecendo as irregularidades apontadas no primeiro relatório, visto que apenas uma das impropriedades apontadas foi sanada parcialmente (balancetes), não era mais obrigatória a realização de novas diligências, como bem determina o art. 24, §2º da Resolução 21.841/2004, *in verbis*:

“§ 2º Na hipótese do caput (parecer conclusivo), havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1005, Classe 30

aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo."

Vê-se portanto que não foram detectadas irregularidades novas, que justificassem a abertura de novo prazo de diligências, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, nem nulidade da sentença.

Ademais, no momento da propositura dos embargos de declaração (fls. 63/71) foram juntados novos documentos (fls. 72/86) que em nada alteraram o entendimento do Juiz Eleitoral.

No mérito, o recorrente alega que não estava obrigado a demonstrar tramitação de recursos em conta bancária, visto que a agremiação não recebeu qualquer espécie de recurso financeiro em dinheiro, mas apenas a doação de bens estimáveis.

De fato, os documentos que instruem a prestação de contas do recorrente apontam a ausência de recebimento de qualquer recurso em espécie, porém a apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos das contas do diretório partidário, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas, é obrigatória e visa comprovar a inexistência de qualquer movimentação financeira.

Mesmo com a juntada extemporânea de documentos com a petição dos embargos, permanece ausente o extrato bancário consolidado do ano de 2008, visto que o único extrato constante nos autos é do mês de dezembro de 2008 (fls. 80).

Também há violação do disposto no art. 17 da Resolução TSE 21.841, que determina a apresentação de balancetes referentes aos meses de junho a dezembro dos anos eleitorais, quando apenas o balancete de dezembro de 2008 foi juntado.

Por fim, a doação de bem estimável (cessão de um imóvel para funcionamento da sede do partido) não seguiu as regras constantes no art. 4º, §3º da já citada Resolução, que determina:

"§ 3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:
I – ser avaliadas com base em preços de mercado;
II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e
III – ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas."

No caso, restou ausente a avaliação do aluguel do imóvel pelo valor de mercado, ainda que presente o termo de doação e a juntada extemporânea das notas explicativas do tesoureiro.

Gua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1005, Classe 30

No que pertine à aplicação da Lei 10.034/2009, entendo que, como a prestação de contas do Partido foi processada antes da vigência e, como o art. 37 da Lei 9.096/95, alterado pela Lei nº 12.034, expressamente não ressalvou, como fez o art. 30 da Lei 9.504/97 em relação às contas do candidato, aqui há que se aplicar a jurisprudência do TSE quando ele afirma que o sistema de Direito Positivo adotou o princípio da irretroatividade, pelo qual a lei nova tem efeito imediato geral, vedada a ofensa do juízo perfeito ao direito adquirido e à coisa julgada, não alcançando os efeitos já consolidados sobre a vigência da lei pretérita. Vejamos:

PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. APLICAÇÃO DO NOVO DISPOSITIVO DO ART. 37, § 5º, DA LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 12.034/2009. INDAMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O sistema de direito positivo brasileiro adotou o princípio da irretroatividade, pelo qual a lei nova tem efeito imediato e geral, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, não alcançando os efeitos já consolidados sob a vigência de lei pretérita. Tem eficácia para os atos praticados a partir da sua vigência (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 6º da LICC; art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a norma poderá ser retroativa, desde que passe a atingir juridicamente o período que antecedeu a sua respectiva entrada em vigor; ou seja, existirá retroatividade sempre que o legislador determinar expressamente a sua aplicação a casos pretéritos (Precedente do STF; ADI 251533/SP e MC na ADI 605/DF, ambas da relatoria do e. Min. Celso de Mello, DJ de 23.11.1999 e 5.3.199, respectivamente).

3. A Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, não trouxe em seus dispositivos ressalva expressa quanto a eventual efeito retro-operante. Consequentemente, ela alcançará somente os casos pendentes ou futuros.

4. No caso, considerando que a decisão que desaprovou as contas do PSDC transitou em julgado em 21.9.2009, data em que ainda vigorava a lei anterior, descabe sustentar aplicação retroativa de lei nova, que somente ingressou no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº 12.034, em 29.9.2009.

5. É assente na jurisprudência do e. TSE que o julgamento definitivo na prestação de contas torna preclusa a discussão da matéria já decidida, ao fundamento da necessidade de estabilização das relações jurídicas (AgR-RMS nº 558/SP e Pet nº 1.614/DF, ambos da relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.9.2009 e 24.3.2009; ARESPE nº 25.114/AC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.3.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1005, Classe 30

6. Agravo de instrumento recebido como regimental, a que se nega provimento.

Acórdão de 30/03/2010. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/05/2010, Página 13/14

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira anual e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.580, de 09/06/10, foi conferido na 43^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 107, em 16/06/10, à(s) fl(s). 09. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1005

Prot. 8.586/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/06/2010 (SESSÃO Nº 43/2010)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MACEIÓ

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.580, de 09.06.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exm^{os}. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. O Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de junho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários